



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10510.001061/2002-68
Recurso nº 152.358 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2001
Acórdão nº 108-09.600
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente NOBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2001

IRPJ - SALDO NEGATIVO

O saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição ou compensação, desde que as informações constantes da declaração forem comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea.

DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS OU DESPESAS

Eventuais questionamentos sobre a dedutibilidade de custos ou despesas que foram computadas na apuração do lucro real devem ser conduzidos em procedimento próprio, de constituição do crédito tributário, e não nos autos em que se discute a restituição ou compensação de imposto.

Recurso Voluntário Provido.

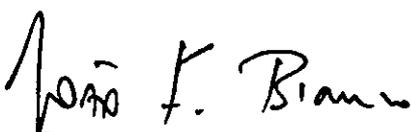
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONHECER de ofício a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Janira dos Santos Gomes e Mário Sérgio Fernandes Barroso, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Tratam os presentes autos de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Aracaju, que aprovou o Parecer Técnico SAORT nº 62/2005, o qual indeferiu o pedido de restituição, apresentado pela recorrente, e não homologou a compensação declarada à fl. 01.

A recorrente pede a restituição do valor referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, cumulado com o pedido de compensação de parte do crédito pleiteado com o débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ajuste do ano-calendário de 2000.

O Parecer Técnico da SAORT propõe o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação declarada, informando que foi refeita a apuração do IRPJ do exercício financeiro de 2001, adicionando ao lucro líquido, e por conseguinte, ao lucro real, o montante de R\$ 6.000,00 relativos às despesas com alugueis de carros de passeio, que são indedutíveis para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

Assim, ao contrário do que pleiteia a recorrente, haveria saldo de imposto de renda a pagar e não crédito passível de restituição.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando que as despesas com locação de veículos são dedutíveis, tendo em vista sua atividade ser também de representação.

A decisão de primeira instância, ora recorrida, manteve a glosa da dedutibilidade da despesa com veículos, indeferiu a restituição de tributo requerida e não homologou a compensação efetuada sob o fundamento de que as despesas com veículos eram efetivamente indedutíveis para fins de apuração do lucro real.

Com efeito, sustentou a Delegacia de Julgamento que o artigo 13, II, da Lei nº 9.249, de 1995, permitiria a dedução apenas das despesas referentes à locação de bens relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização de bens ou serviços. E a Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, ao esclarecer o alcance da expressão “*intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização*”, considera abrangidas por esse conceito somente as despesas efetuadas com a locação de veículos do tipo caminhão, camioneta de cabine simples ou utilitário.

No caso dos autos, foi constatado que o contrato de arrendamento de veículo apresentado pela recorrente teria por objeto veículo de passeio, o que evidenciaria a indedutibilidade da despesa em questão.

E como o pedido de restituição de tributos só pode ser acolhido quando o pagamento tiver sido efetuado indevidamente, ou em valor maior que o devido, o pleito da

recorrida não poderia ser acolhido, uma vez que a apuração da base de cálculo do tributo implica imposto a pagar e não imposto a restituir.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário requerendo a sua reforma integral, para o fim de ser reconhecido o direito ao crédito tributário e o deferimento da compensação efetuada, com base no fato de uma das atividades que a recorrente exerce ser efetivamente a de representação, responsável por 32% de seu faturamento entre 1998 a 2000 e por 70% no ano de 2001, o que evidenciaria que as despesas com veículos locados estão intrinsecamente relacionadas com a comercialização de seus serviços.

Isso porque, para o exercício das atividades de representação, acompanhamento de projetos e vistorias, é necessária a locomoção de seus funcionários, representantes e contratados. Dessa forma, as despesas com alugueis de veículos são perfeitamente dedutíveis para fins de apuração do lucro real, em consonância com a IN/SRF nº 11/1996.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser apreciado.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de indébito tributário, cumulado com pedido de compensação. O crédito do contribuinte – saldo devedor de IRPJ - foi devidamente apurado na DIPJ relativa ao ano calendário de 2000.

O indeferimento do pedido de restituição, mantido pela decisão recorrida, baseia-se no fato de a recorrente ter deduzido, no decorrer do ano calendário de 2000, despesas com a locação de veículos de passeio, não intrinsecamente relacionadas com a comercialização de seus serviços.

A fiscalização, com base nisso, recalculou o valor do IRPJ devido pela recorrente e, após deduzir os créditos existentes, apurou IRPJ a pagar. Em outras palavras, o saldo devedor então apurado foi convertido em saldo credor, após os ajustes efetuados pela fiscalização.

Preliminarmente, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização não encontra amparo na legislação em vigor.

Com efeito, o IRPJ, como se sabe, é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos termos do artigo 150 do CTN, deve o contribuinte antecipar o pagamento do tributo devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, e esta, tomando conhecimento dessa atividade, expressamente ou tacitamente a homologa.

Se a autoridade administrativa discorda dos critérios adotados pelo contribuinte, o lançamento não é homologado. Eventuais diferenças de tributo devido e não pago devem então ser objeto de lançamento de ofício. É o que expressamente dispõe o artigo 149 do CTN. No seu inciso V, o referido artigo estabelece que o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão ou inexatidão do contribuinte, no exercício da atividade própria do lançamento por homologação.

Ora, no caso dos autos a autoridade administrativa identificou inexatidão do contribuinte no exercício da atividade do lançamento por homologação. A inexatidão correspondeu ao reconhecimento de uma despesa que, segundo a fiscalização, seria indedutível para fins de apuração do lucro real. Assim, em estrita observância ao disposto no artigo 149, inciso V, do CTN, deveria a autoridade administrativa constituir o respectivo crédito tributário, através de lançamento de ofício.

Aí sim, constituído o crédito tributário e garantida a possibilidade de ampla defesa ao contribuinte, e após o trânsito em julgado da decisão administrativa desfavorável ao



contribuinte, poderia então a autoridade deduzir de ofício o valor do crédito tributário, objeto do lançamento, do saldo devedor do IRPJ informado na declaração da pessoa jurídica.

Aliás, esse é o exato teor do disposto no artigo 34 da Instrução Normativa SRF n. 600, de 28.12.2005, do seguinte teor:

Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Como se vê, a autoridade deve, antes de proceder à restituição do indébito, verificar se existe débito em nome do contribuinte. E existindo débito, deve ser feita a compensação de ofício com os créditos objeto do pedido de restituição.

No caso dos autos, a autoridade administrativa procedeu a verdadeira compensação de ofício, sem que existisse débito em nome da recorrente, ou seja, sem que tivesse antes sido constituído o crédito tributário através do lançamento de ofício.

Sobre essa matéria, assim se manifestou a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes:

“IRPJ – SALDO NEGATIVO – O saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ só constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação se as informações constantes da declaração forem comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea”. Acórdão n. 103-23.350, de 23.01.2008.

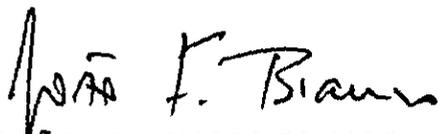
No caso em exame, o saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ constitui efetivamente direito creditório líquido e certo, pois a veracidade das informações constantes da declaração da recorrente não foi questionada pela fiscalização. Os pagamentos foram feitos, os serviços foram prestados e a documentação de suporte foi corretamente emitida e devidamente lançada na contabilidade.

O que aqui se discute é tão somente o regime tributário aplicável a determinada despesa incorrida pela recorrente, se dedutível ou indedutível. Ora, estes autos não são o instrumento adequado para a condução dessa discussão.



Voto, portanto, em caráter preliminar, pelo provimento integral do recurso voluntário, para o fim de deferir o pedido de restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL relativos ao ano calendário de 2001, homologando-se a compensação efetuada.

Sala das Sessões-DF, em 17 de abril de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO